



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO ROCHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização sindical.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.528/89

AO ARQUIVO

em 02 de maio de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

DE 19

646 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1991
(DO SR. PAULO ROCHA)



Dispõe sobre a organização sindical.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADO

Apense-se ao PL. 1528/89

Em 16 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1991.

(Do Sr. Paulo Rocha - PT/PA)

Dispõe sobre a organização sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sindicatos e entidades sindicais de qualquer nível são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de decisão emanada da assembléia geral dos interessados, democraticamente convocada para esse fim.

Parágrafo primeiro. As entidades sindicais são regidas segundo estatutos sociais, aprovados pelos associados e registrados em órgão público, juntamente com demais atos constitutivos.

Parágrafo segundo. Constituem órgãos competentes para registro e arquivo de atos constitutivos das entidades sindicais os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 2º Cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independentemente de instrumento de procuração.

Parágrafo único. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, constituindo prerrogativa das entidades sindicais proceder a contratação coletiva do trabalho, sempre por decisão dos trabalhadores interessados.

Art. 3º Consideram-se entidades sindicais de grau máximo de representação sindical aquelas que se proponham, estatutariamente, a promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Aos trabalhadores é assegurada a organização no local de trabalho, de forma a complementar a dar eficácia à representação sindical, nos termos a serem negociados entre empresa, trabalhadores e entidade sindical, assegurando-se, no mínimo, um representante para cada cinquenta trabalhadores, por local de trabalho, até um máximo de 10 (dez) representantes por local de trabalho.

Art. 5º Independentemente da abrangência da categoria econômica e da organização sindical dos empregadores, aos trabalhadores compete estabelecer conceitos e delimitar a abrangência das categorias profissionais, no âmbito de seus interesses específicos.

Parágrafo primeiro. A criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, deliberada através de as-
sembléia geral, não prevalecerá se, contrário a este procedimen-
to houver manifestação expressa de um terço dos interessados, as
sim considerados os integrantes da categoria profissional já
existente, no prazo de até 30 dias após a decisão ser tornada pú-
blica.

Parágrafo segundo. As dúvidas, controvérsias e regulamentações relativas à criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional serão dirimidas, após decisão da as-
sembléia geral dos interessados, pelas entidades de grau máximo de representação sindical, em grau de recurso.

Parágrafo terceiro. A entidade de grau máximo de representa-
ção sindical competente para atuar nos casos previstos no pará-
grafo anterior, será aquela à qual o sindicato representativo dos
interessados esteja filiado.

Parágrafo quarto. Caso o sindicato não seja filiado a enti-
dade de grau máximo de representação sindical, deve escolher uma
dentre essas entidades, através de assembléia geral da catego-
ria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo quinto. Inviabilizada a intermediação da entidade e/ou persistindo a controvérsia, esta deverá ser dirimida por intermédio de ação judicial interposta na Justiça Civil.

Art. 6º As contribuições e mensalidades sindicais serão quantificadas e terão sua destinação decidida em assembléia geral dos representantes do respectivo sindicato, que, em se tra - tando de categoria profissional serão descontados em folha de pa gamento, independetemente de autorização individual, salvo quan - to às mensalidades sindicais que deverão ser individualmene auto rizadas.

Art. 7º É vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou represen tação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a organi zação de sindicatos rurais e de pescadores, e às representações dos trabalhadores nos locais de trabalho e em órgãos colegiados dos quais participem por força de diploma legal ou administrati vo.

Art. 8º Os preceitos estabelecidos nesta lei, aplicam-se às organizações sindicais dos empregadores, no que couber.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário especialmen te aquelas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decre to Lei Nº 5.452 de 1º de maio de 1943).

JUSTIFICATIVA

1) - Promulgada a Constituição, em outubro de 1988, a Central Única dos Trabalhadores apresentava suas análises e interpreta - ções jurídicas da nova Lei, formulando propostas concretas de projetos de lei sobre política salarial, greve, organização sindi



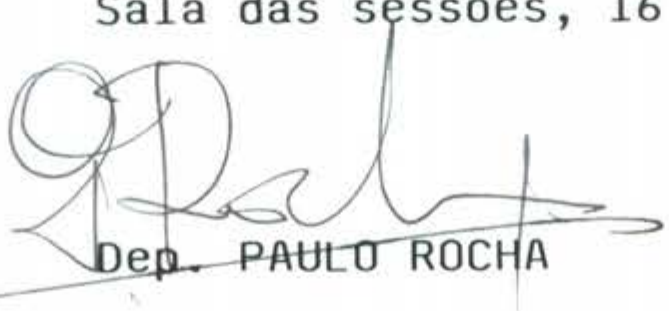
cal e contratação coletiva de trabalho, dentre outros.

2) - Durante todo o período legislativo 87/91, a CUT interveio prontamente no processo legislativo, marcando presença sistemática na Comissão de Trabalho, onde projetos de organização sindical e de contratação coletiva de trabalho estiveram, por muitas vezes, prestes a serem definidos.

3) - Paralelamente, a CUT esteve presente e tomou iniciativas para abrir e promover o debate com o conjunto da sociedade. Há clareza de que a superação do modelo corporativo de organização sindical e de contratação do trabalho se, por um lado, exige mudanças estruturais no arcabouço jurídico que lhe confere sustentação, por outro exige mudanças na postura cultural de todos os agentes envolvidos. Neste sentido, o conjunto de atividades, seminários, eventos, publicações, promovidos e estimulados pela Central Única dos Trabalhadores, resultou em acúmulo razoável nessas reflexões.

4) - O projeto ora apresentado pretende a regulamentação legal de organizações sindicais brasileiras, abrangendo sindicatos e demais entidades sindicais de qualquer nível. A proposta garante a organização local de trabalhadores de forma a complementar e dar eficácia à representação sindical. Resolve as principais questões relacionadas com a matéria inspirando-se nas proposições indicadas pela Central dos Trabalhadores. É com este objetivo que apresentamos à presente proposição.

Sala das sessões, 16 de abril de 1991


Dep. PAULO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho



Câmara dos Deputados

36

REQ 313/2003

Autor: Paulo Rocha

Data da Apresentação: 26/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições que menciona.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-646/1991, PL-930/1995, PL-2264/1996, PL-3876/1997, PL-4124/1998, PL-4203/1998, PL-14/1999, PL-16/1999, PL-19/1999, PL-26/1999, PL-27/1999, PL-28/1999, PL-29/1999, PL-30/1999, PL-32/1999, PL-33/1999, PL-35/1999, PL-36/1999, PL-43/1999, PL-45/1999, PL-2896/2000, PL-5786/2001, PL-6233/2002, PL-6311/2002, PL-6376/2002, PL-6541/2002, PL-6669/2002, PL-6686/2002 e PL-6808/2002. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PEC-232/1995, PL-18/1999, PL-34/1999, PL-37/1999, PL-39/1999, PL-41/1999, PL-476/1999, PL-1106/1999, PL-3757/1997, PL-4454/1998 e PL-6625/2002, tendo em vista que não foram arquivadas. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL-645/1991, pois foi arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, o desarquivamento do PL-15/1999, que foi retirado pelo autor, bem como das proposições PL-25/1999 e PL-3462/2000, que já tiveram as respectivas tramitações esgotadas. Por fim, DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL-20/1999, PL-40/1999, PL-5149/2001, PL-5177/2001 e PL-5221/2001, em virtude de já terem sido desarquivadas nesta legislatura. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

ap - ao 1528/89

Em 05/05 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Rocha)

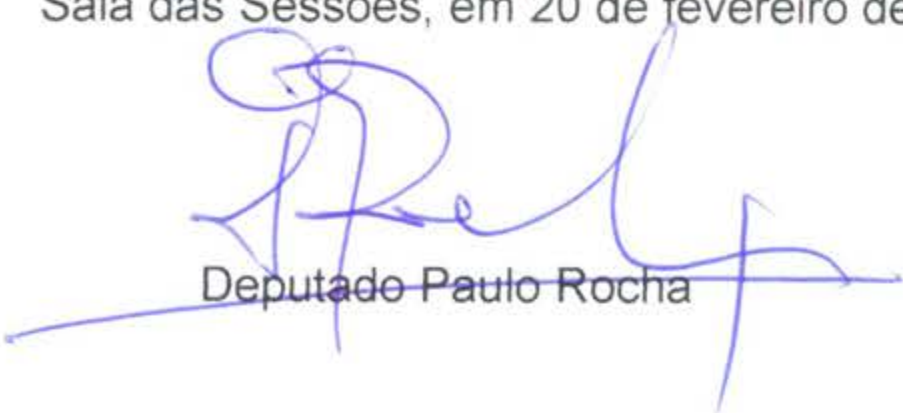
313/03

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95	PL 645/91
PL 14/99	PL 646/91
PL 15/99	PL 930/95
PL 16/99	PL 1106/99
PL 18/99	PL 2264/96
PL 19/99	PL 2896/00
PL 20/99	PL 3462/00
PL 25/99	PL 3757/97
PL 26/99	PL 3876/97
PL 27/99	PL 4124/98
PL 28/99	PL 4203/98
PL 29/99	PL 4454/98
PL 30/99	PL 5149/01
PL 32/99	PL 5177/01
PL 33/99	PL 5221/01
PL 34/99	PL 5786/01
PL 35/99	PL 6233/02
PL 36/99	PL 6311/02
PL 37/99	PL 6376/02
PL 39/99	PL 6541/02
PL 40/99	PL 6625/02
PL 41/99	PL 6669/02
PL 43/99	PL 6686/02
PL 45/99	PL 6808/02
PL 476/99	

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.


Deputado Paulo Rocha

26/02/03



5639082D22

SGM/P nº 857

Brasília, 07 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 313, de 2003, em que Vossa Excelência pede o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-646/1991, PL-930/1995, PL-2264/1996, PL-3876/1997, PL-4124/1998, PL-4203/1998, PL-14/1999, PL-16/1999, PL-19/1999, PL-26/1999, PL-27/1999, PL-28/1999, PL-29/1999, PL-30/1999, PL-32/1999, PL-33/1999, PL-35/1999, PL-36/1999, PL-43/1999, PL-45/1999, PL-2896/2000, PL-5786/2001, PL-6233/2002, PL-6311/2002, PL-6376/2002, PL-6541/2002, PL-6669/2002, PL-6686/2002 e PL-6808/2002. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PEC-232/1995, PL-18/1999, PL-34/1999, PL-37/1999, PL-39/1999, PL-41/1999, PL-476/1999, PL-1106/1999, PL-3757/1997, PL-4454/1998 e PL-6625/2002, tendo em vista que não foram arquivadas. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL-645/1991, pois foi arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, o desarquivamento do PL-15/1999, que foi retirado pelo autor, bem como das proposições PL-25/1999 e PL-3462/2000, que já tiveram as respectivas tramitações esgotadas. Por fim, DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL-20/1999, PL-40/1999, PL-5149/2001, PL-5177/2001 e PL-5221/2001, em virtude de já terem sido desarquivadas nesta legislatura. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PAULO ROCHA
Anexo III, Gabinete 483
NESTA



PROPOSICAO : PL. 0646 / 91 DATA APRES.: 16/04/91
AUTOR : PAULO ROCHA - PT/PA

Dispoe sobre a organizacao sindical.

Despacho :
Apense-se ao PL. 1528/89.

.....